



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 195

**ACÓRDÃO Nº 5.282**

(28.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28.08.2008  
*[Assinatura]*

**Recurso Eleitoral nº 195**

**Recorrente:** Genaldo Soares Vieira

**Advogados:** Charles Alves Silva e outros

**Recorrido:** Justiça Pública Eleitoral

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. DRAP. TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Indeferido o DRAP, ao qual se vincula o RRC, por decisão já transitada em julgado, não é possível deferir o registro de candidatura.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, vencido o juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de agosto de 2008.

*[Assinatura]*  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

*[Assinatura]*  
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

*[Assinatura]*  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 195

**RELATÓRIO**

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Genaldo Soares Vieira**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Mata Grande/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão do trânsito em julgado do DRAP da coligação do recorrente.

Em seu favor, alegou que a falta de seu nome na ata da convenção partidária seria apenas um erro material e que a omissão foi sanada dentro do processo DRAP.

Em parecer de folhas 99 a 100, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que a sentença de folhas 83/87, a qual julgara o DRAP 113/2008 declarou inapta a Coligação do recorrente. Acrescentou, ainda, que caso se verifique a existência de recurso quanto ao DRAP 113/2008, seja o trâmite do presente recurso suspenso e providenciada a conexão de todos os processos a ele vinculados.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 195

**VOTO**

1. Inicialmente, ao analisar os autos, verifico que conforme a certidão de folha 26 dos autos, o processo DRAP ao qual está vinculado o presente requerimento de registro de candidatura foi indeferido, tendo a decisão transitado em julgado, sem a interposição do recurso cabível.

2. Desta feita, não é possível mais, em sede de registro de candidatura, discutir as razões do indeferimento do DRAP, como pretende o recorrente, uma vez que o deferimento do DRAP é pressuposto do deferimento do registro de candidatura, conforme exige o § 3º do art. 36 da resolução 22.717 do TSE<sup>1</sup>.

3. Destarte, tendo em conta que a coligação pela qual pretendia se candidatar o recorrente foi declarada inapta, no julgamento do DRAP 113/2008, já transitado em julgado, não poderia o recorrente ter o seu registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 26 de agosto de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

<sup>1</sup>Art. 36

§ 3º O cartório eleitoral certificará, nos processos individuais dos candidatos, o número do processo principal (Drap) ao qual os mesmos estejam vinculados, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO DIVERGENTE**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral manejado por JOSÉ SILVAM DE SOUZA e GENALDO SOARES VIEIRA contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral – Mata Grande - AL, que indeferiu os pedidos de registro de candidatura para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Canapi, na Coligação “Pela Paz de um Povo”.

Alega, em síntese, que os recorrentes foram escolhidos em convenção para disputar as eleições majoritárias nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, mas que por erro no registro da ata os seus nomes não constaram e por isso tiveram o DRAP indeferido e também os pedidos de registro de candidatura.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou no sentido de que, caso o processo principal já tenha sido julgado (DRAP), pelo conhecimento e improvimento; e caso subsista recurso eleitoral no processo do DRAP, pela suspensão do trâmite do presente recurso e pela conexão com o outro recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical stroke and a diagonal line extending upwards and to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Pedi vistas dos autos por não me encontrar apto para o julgamento, na oportunidade em que o relator acatou o entendimento do Juiz de primeira instância e entendeu que houve o trânsito em julgado da decisão que apreciou o DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, não podendo ser apreciada as provas juntadas no recurso para fins de análise dos Pedidos de Registro de Candidaturas.

Analiso primeiro a objeção lançada a título de decisão com trânsito em julgado.

A Resolução nº 22.717/2008, do TSE, organizou um procedimento para a análise do pedido de registro de candidatura, de modo que primeiramente o magistrado analisa a regularidade dos atos partidários, decidindo sobre a aptidão do partido ou coligação e depois aprecia as candidaturas individualmente. Assim prescreve o art. 36, da Resolução:

Art. 36. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham receberão um só



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

numero de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidatura;

II – cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

No caso em evidência, a coligação “Pela Paz de um Povo”, escolheu candidatos para a eleição majoritária e proporcional. Ocorre que, segundo alegam os recorrentes, houve um lapso na elaboração da ata e não constaram expressamente os nomes dos escolhidos para as candidaturas de Prefeito e Vice-Prefeito.

Tal defeito foi demonstrado por ocasião do prazo concedido para diligências, mas o magistrado de primeiro grau não aceitou a justificativa e declarou a coligação inapta para participar das eleições quanto aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito.

**Prejudicial de mérito**

A decisão que julgou inapta a coligação para as eleições majoritárias está sendo considerada como óbice intransponível para a análise do recurso proposto.

Constato, numa aferição acurada da Resolução nº 22.717, do TSE, que embora seja louvável o cuidado com a regularidade de atos dos partidos, a análise do pedido de registro não pode ser obstada mesmo que haja uma irregularidade formal na DRAP. Ao que parece houve uma inversão da ordem procedimental, o DRAP ganhou o *status* de processo principal (art. 36, I) e o pedido de registro de candidatura a denominação de processo individual (art. 36,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

II). Em outra passagem, a resolução determinou que o julgamento do processo principal (DRAP) precederá aos processos individuais (art. 49).

O exame desse caso concreto mostra nitidamente que o pedido de registro virou acessório do DRAP. É que o Juiz eleitoral declarou inapta a coligação para as eleições majoritárias, no julgamento do DRAP, sendo que dessa decisão não houve recurso. Desse modo, no julgamento do pedido de registro o magistrado indeferiu o pedido exatamente porque o DRAP teria sido rejeitado, ou seja, o que era para ser principal virou acessório.

Em que pese à conduta do magistrado tenha se dado no cumprimento da Resolução nº 22.717, do TSE, expresso o entendimento, em consonância com a Lei nº 9.504/97 (art. 11), de que o principal é o pedido de registro, sendo o DRAP um procedimento incidental e instrumental para a decisão quanto ao registro. Como de regra os partidos e coligações é que formulam os pedidos de registro dos candidatos, a regularidade deve ser vista de forma antecedente, sem contudo tornar impossibilitada a eventual correção de erros quando do julgamento do registro.

Assim, reconheço que a questão deduzida e afastada no julgamento da DRAP pode ser conhecida em sede de recurso da decisão denegatória do pedido de registro, já que se trata de decisão administrativa e que não produz os efeitos de coisa julgada. Essa postura compatibiliza as regras da Resolução nº 22.717/2008, com o art. 11, da Lei nº 9.504/97 e ainda com o Código Eleitoral (art. 94, § 1º), ou seja, reproduz uma interpretação conforme a lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Demais, embora não tenha havido recurso da decisão que determinou o desentranhamento, nos autos consta que os interessados ingressaram com recurso da decisão do DRAP, do qual não houve expresse juízo de admissibilidade.

Afasto, portanto, a objeção lançada pelo relator.

**Julgamento de mérito do recurso**

Diante das provas acostadas, em especial o CD onde consta a filmagem da convenção, que assisti, é de se reconhecer que de fato os recorrentes foram escolhidos para disputarem pela coligação os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Fizeram, inclusive, uma retificação da DRAP e que não foi acolhida pelo Juiz eleitoral no julgamento do chamado processo principal (DRAP). Nesse ponto identifico o primeiro *error in iudicando*. O segundo está caracteriza, como consequência do primeiro, na decisão que sequer apreciou as provas no julgamento do pedido de registro.

Destaco que o TRE, em decisão recentíssima, deu provimento a recurso em que caso idêntico, em relação às provas e ao erro da ata, referente ao município de INHAPI (RE n. 65, Acórdão n. 5.120).

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento e deferir o registro de candidatura dos recorrentes.

É como voto.

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 179 – Classe 30

Recorrente(s): José Geraldo Alves

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, vencido o juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.282, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.282 de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões